

ATA N.º 9 / 2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 20 DE ABRIL DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.ª
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Presidente que, antecipadamente, comunicou que, por razões de ordem profissional, não poderia comparecer.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, tendo presidido à mesma.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 8/2017, da sessão anterior, de 6 de abril.

Ponto n.º 2 - Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 100ORD16

Tribunal: Instância Central Cível de Lisboa e Procuradoria das Instâncias Local e Central Cíveis de Lisboa

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Celestino não participou na apreciação e votação da presente deliberação respeitante a (...), (...) e (...) por conhecer estas oficiais de justiça, dado que, no passado e em tempos diferentes, exerceram funções na mesma secção.

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 013EXT17

Inspecionada: (...).

Tribunal: Núcleo de Loures

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Celestino não participou na apreciação e votação desta deliberação por conhecer a oficial de justiça em causa, dado que exerce funções no Núcleo de (...).

Proc. n.º 044EXT17

Inspecionada: (...)

Tribunal: Núcleo de Santarém

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-626/17 - Exposição relativa aos serviços do extinto 2.º juízo criminal do Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel Oliveira.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 030DIS17, que se encontra pendente.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

b) E634/17 - Participação relativa aos serviços do Juízo Central Criminal de (...);

Deliberação: Analisada a participação remetida pelo Exm^o Sr. Juiz de direito (J3) do Juízo Central Criminal de (...) no que respeita ao 5.^o volume do processo n.^o (...), que, estando por localizar, veio a aparecer com a capa do 8.^o volume do processo n.^o (...) e com expediente deste nele incorporado, o Plenário concluiu que os factos subjacentes ao presente expediente não constituem matéria com relevo disciplinar.

Ambos os processos corriam termos pelo extinto 1.^o Juízo Criminal de (...). O apuramento do autor do ato e, conseqüentemente, da aferição da existência de responsabilidade disciplinar associada à incorreta capeação do 5.^o volume do processo n.^o (...), afigura-se de todo inviável, tanto mais que não se descortina a existência de outras diligências probatórias que pudessem ser ordenadas em sede de inquérito que pudessem conduzir a outra conclusão.

Perante o exposto, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.^o Sr. Juiz de direito participante.

c) 166ORD16 - Relatório do estado dos serviços do Tribunal Central de Instrução Criminal;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do relatório do estado dos serviços do Tribunal Central de Instrução Criminal que o Sr. Inspetor Jesus Ferreira apresentou e ordenou o seu envio à Exm^a Sr^a Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa e a divulgação do mesmo por todos os que tomaram conhecimento do anterior relatório.

d) E-614/17 - Participação relativa aos serviços do Juízo Central Criminal de (...) - J1 - do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Celestino não participou na apreciação e votação do presente expediente, por conhecer os oficiais de justiça envolvidos, dado que exerceu funções no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisada a participação apresentada pelo Exm.^o Sr. Juiz de direito Dr. (...) e a informação prestada a respeito da mesma pela escritã de direito (...), responsável por aquela unidade orgânica, o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar.

Com efeito, dos elementos constantes do expediente resulta que a falta verificada no cumprimento do processo n.^o (...), designadamente, a não solicitação da elaboração dos Planos Sociais de Reinserção relativamente a determinados arguidos, contrariamente ao ordenado no acórdão condenatório nele proferido, ocorreu em momento anterior à implementação da nova estrutura judiciária, sendo de conjecturar como cabendo a responsabilidade de tal omissão ao oficial de justiça, responsável pelo cumprimento do acórdão, o escrivão adjunto (...). Este,

contudo, deixou de exercer funções na extinta 2.^a Vara de competência mista da comarca de (...), de onde transitou para a Instância Central Cível do núcleo de (...), perdendo, como tal, o domínio da possibilidade de cumprimento do processo.

Assim, considerando a data dos factos participados e a data da apresentação do expediente ao Conselho dos Oficiais de Justiça, mostra-se já decorrido, quanto ao mesmo, o prazo de prescrição da infração disciplinar de um ano previsto nos art.ºs 6.º, n.º 1 da Lei 58/2008, de 09/09 e 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06, sendo inviável.

Já quanto a uma eventual responsabilidade dos oficiais de justiça que exercem funções na unidade orgânica atualmente responsável pela tramitação do processo, certo é que a dimensão e a complexidade deste, em função, nomeadamente, do número de recursos interpostos, associadas às consabidas consequências negativas que a implementação da nova estrutura judiciária implicou para a execução dos serviços, torna inviável assacar a qualquer deles a culpa pela omissão verificada.

Perante o exposto, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz de direito participante.

e) E- 648/17 – Exposição de oficial de justiça no âmbito da Inspeção Ordinária 133ORD16;

Deliberação: O Sr. Vogal relator apresentou acórdão com a correção da notação atribuída à técnica de justiça auxiliar (...), que fica, assim, classificada de *Muito bom*.

O Sr. Vogal fez questão de deixar o seu pedido de desculpas, solicitando que o mesmo seja comunicado à oficial de justiça inspecionada.

Ponto n.º 4 – Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

087DIS15 – Despacho de indeferimento do pedido de alteração da data designada para a inquirição das testemunhas.

082ORD16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.
Recorrentes: (...).
(...).

Recurso Hierárquico para o para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 – Julgamento dos seguintes processos

DISCIPLINAR

Proc. n.º 149DIS15

Visado: (...) e
(...)

Factos praticados nos serviços do Ministério Público no Núcleo de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de correção, os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção única de 25 dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento da visada, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, a existência de antecedentes disciplinares e a agravante especial da responsabilidade disciplinar em que se traduz a acumulação de infrações da mesma natureza, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de suspensão aplicada.

Quanto ao oficial de justiça (...), o Plenário, nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, considera que, face aos factos apurados constantes do relatório final e ao invés do senhor Instrutor, a conduta do visado integra a violação de deveres funcionais que o constitui em responsabilidade disciplinar.

Na verdade, como resulta daqueles factos, o oficial de justiça (...) participou na “troca de palavras”, “em tom de voz exaltado”, estabelecida entre ele e a oficial de justiça (...), depois de o primeiro lhe ter retirado da sua posse o fax relativo ao processo sumário cujas diligências pretendia adiantar. Disse-lhe, inclusive, que “se não estava bem ali que se fosse embora” (v. factos n.ºs 4 e 5 do elenco de factos provados).

Mais resulta dos factos provados que o oficial de justiça (...), depois de tentar agarrar a visada com o intuito de acalmá-la, não deixou de a empurrar e de a impelir em direção à secretária da mesma, onde ambos caíram (v. facto n.º 7).

Finalmente, resulta dos mesmos factos que, nesse trajeto, também o oficial de justiça visado dirigiu palavras à colega (v. facto n.º 8).

Ora, perante tais dados de facto é inegável que o oficial de justiça visado não foi apenas um espectador passivo da conduta da oficial de justiça visada, mas, pelo contrário, foi parte ativa na sucessão de acontecimentos verificada.

Assim, foi o próprio quem, porventura de forma abrupta e, como tal, incorreta, retirou da posse da visada o fax relativo à diligência que pretendia preparar. Acresce que, aquando do envolvimento de ambos, e mesmo que, numa fase inicial, tivesse sido a ideia de acalmar a colega que tivesse presidido à sua conduta, o certo é que, no desenvolvimento dos acontecimentos, o próprio exerceu a sua força física para empurrar a visada, não só impelindo-a na direção da respetiva secretária, como conduzindo à queda de ambos no solo. Finalmente, no decurso da contenda, não deixou de dirigir à colega palavras, as quais, apesar de não determinadas, não terão sido, certamente, dado o contexto em que foram proferidas, relacionadas com o serviço.

Ou seja, o oficial de justiça visado, em função dos factos provados, teve uma participação ativa no desenrolar dos acontecimentos, adotando um comportamento que, em função das circunstâncias do caso concreto, poderia e deveria ter evitado.

Ora, o acontecimento ocorrido, além de constituir um desvio ao cumprimento do trabalho que incumbe ao oficial de justiça efetuar, é suscetível de criar uma imagem negativa dos serviços e dos tribunais em geral e de atentar contra a dignidade da própria classe. Constitui, por outro lado, uma afronta, quer para com os utentes dos serviços, quer para com a própria colega contra a qual incidiu o seu comportamento.

O oficial de justiça visado violou, assim, com a sua conduta, os deveres funcionais de prossecução do interesse público e de correção que lhe incumbia observar, previstos nos art.ºs 73.º, n.ºs 2, alíneas a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, alínea c), 181.º, n.ºs 3 e 4 e 182.º, n.º 2 e 3 e 186.º da LGTFP.

Assim, considerando, ainda, o disposto no art.º 184.º, alíneas a) e c), bem como os critérios enunciados no art.º 189.º, ambos do mesmo diploma legal, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 85,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão auxiliar, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e h) 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando as circunstâncias em que ocorreu a prática da infração, deliberou por maioria, com o voto contra da senhora Vogal Dr.ª Maria Hermínia Oliveira, que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, nos termos do

disposto no art.º 192.º, n.ºs 1 e 2 do referido diploma legal, a suspensão da execução da sanção de multa, aplicada ao oficial de justiça, pelo período de um ano.

A senhora Vogal, Dr.ª Maria Hermínia Oliveira, votou contra por entender que a situação em apreço não se enquadra no disposto no 192.º, n.ºs 1 da LGTFP, sendo que se lhe afigura que o desiderato integral da sanção só seria alcançado com o cumprimento efetivo da mesma.

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 019EXT17

Inspecionada: (...).

Serviço: Tribunal da Relação de Guimarães

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Proc. n.º 020EXT17

Inspecionada: (...).

Serviço: Tribunal da Relação de Guimarães

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 022EXT17

Inspecionada: (...).

Serviço: Núcleo de Sintra

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 023EXT17

Inspecionada: (...).

Serviço: Tribunal da Relação de Guimarães

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Proc. n.º 026EXT17

Inspecionada: (...).

Serviço: Núcleo de Sintra

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 029EXT17

Inspecionada: (...).

Serviço: Núcleo de Sintra

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 036EXT17

Inspecionada: (...).

Serviço: Núcleo de Sintra

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 037EXT17

Inspecionada: (...).

Serviço: Núcleo de Sintra

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 038EXT17

Inspecionado: (...).

Serviço: Núcleo de Sintra

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 041EXT17

Inspecionado: (...).

Serviço: Núcleo de Sintra

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 045EXT17

Inspecionada: (...).

Serviço: Núcleo de Sintra

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 053EXT17

Inspecionada: (...).

Serviço: Núcleo de Sintra

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando-se o dia **27 de abril, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão, que é extraordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição